



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46148

Registro: 2025.0000402639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073434-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante MORALLIS AUTO POSTO LTDA, é agravado ALEX ANDRE BASTELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46148

AGRAVANTE: MORALLIS AUTOPOSTO LTDA (exequente)

AGRAVADO: ALEX ANDRÉ BASTELI (executado)

COMARCA: RIO CLARO (2ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: JOELIS FONSECA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPENHORABILIDADE SALARIAL – ART. 833, INCISO IV E §2º, DO CPC – FLEXIBILIZAÇÃO POSSÍVEL QUANDO A CONSTRUÇÃO NÃO POSSUIR A APTIDÃO DE COMPROMETER A MANUTENÇÃO DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA – PRECEDENTES DO C. STJ – EXECUTADO QUE AUFERE RENDIMENTO LÍQUIDO MENSAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS – FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL NÃO CABÍVEL NO CASO EM TELA – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra a r. decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de bloqueio mensal de 10% do salário do executado para a satisfação do crédito exequendo.

Sustenta o exequente, em suma, que a regra da impenhorabilidade salarial deve ser relativizada, conforme recentes precedentes do C. STJ. Pleiteia a reforma da r. decisão recorrida para que seja deferida a penhora de 10% do salário do executado mensalmente.

O recurso foi recebido com a atribuição de efeito

Voto 46148
suspensivo.

Regularmente intimado, o executado não apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou, recentemente, o entendimento de que é possível relativizar a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV e §2º, do CPC. Oportuna a transcrição da ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros*

Voto 46148

*meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) **(destaque meu)**.*

Referido entendimento é seguido por esta C. Câmara, o que se verifica em recente julgado referente à penhorabilidade de verba recebida a título de aposentadoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE PARTE DA APOSENTADORIA RECEBIDA PELO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - Tendo em vista recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela possibilidade de relativizar a impenhorabilidade do salário para pagamento de dívida não alimentar e, sendo certo que a fase de cumprimento de sentença se arrasta por cerca de quatro anos, bem como, à luz do princípio da duração razoável do processo e visando a efetividade da execução, de rigor autorizar a penhora de percentual da aposentadoria recebida pela agravada, mas de apenas de 20% do montante recebido mensalmente, por representar percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de

Voto 46148

Instrumento 2087370-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023)

Não se pode perder de vista, contudo, que tal entendimento deve ser aplicado com cautela e apenas em casos específicos, isto é, de forma excepcional, visto que **relativiza texto expresso de lei**.

Como se extrai das ementas transcritas, a relativização da regra legal somente é admitida se a constrição de percentual do salário/aposentadoria da parte executada não possuir a aptidão de comprometer sua capacidade de se manter e de manter sua família com dignidade.

In casu, extrai-se dos holerites de fls. 205/206 dos autos de origem que o executado, após tributação retida na fonte (imposto de renda e INSS), auferia valor **inferior a 3 salários-mínimos**.

Assim, não há dúvida de que a constrição de qualquer percentual do salário do executado possui aptidão para afetar sua sobrevivência e a de sua família com dignidade.

De rigor, por conseguinte, a manutenção da r. decisão recorrida.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de

Voto 46148

declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA